



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Procuradoria*

*Processo nº 139/2023*

*Projeto de Lei Legislativo nº 008/2023*

### **PARECER**

Este Projeto de Lei trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre Vereador Marcelo Zonta, que *“dispõe sobre a remoção, guarda e liberação de veículos em estado de abandono nas vias e logradouros públicos do município de Cariacica, e recolhidos ao depósito.”*

A propositura visa a vedação da prática de abandono de veículos em vias públicas neste Município, ante aos inúmeros relatos e queixas de moradores, tornando algumas vias em verdadeiras sucatas a céu aberto, resultando em transtornos e riscos à saúde pública.

Nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

Apesar de toda a nobreza apresentada na presente proposição, importante salientar que, o legislador incumbe ao Executivo Municipal o recolhimento, fiscalização e todos os demais atos pertinentes à proposição, determinando que este Ente designe Órgãos competentes para o cumprimento do objeto da propositura. Sendo assim, resta caracterizada a latente invasão de competência na Administração do Executivo Municipal.

Desta forma, consta salientar que é de competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre a gestão/administração e serviços públicos do Município. E, sendo necessárias leis para o seu exercício, somente o Chefe do Executivo poderá iniciá-las, sob pena de caracterizar-se invasão de competência, viciando o processo legislativo e seu produto, que se configura como inconstitucional, conforme artigo 53, inciso IV da Lei orgânica Municipal, *in verbis*:

*“Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:*

*(...)*





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Procuradoria*

*Processo nº 139/2023*

*Projeto de Lei Legislativo nº 008/2023*

*IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração.”*

A referida matéria, no que tange à organização administrativa e geração de obrigações, constantes no Projeto de Lei em apreço, tornam a apreciação da proposição prejudicada, uma vez que invade a competência do Executivo, constatando assim, vício material.

A jurisprudência pátria se manifesta pela inconstitucionalidade de leis municipais, de iniciativa parlamentar, que versam sobre a matéria em apreço. Vejamos:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Ourinhos n. 6.097, de 10 de junho de 2014, **que dispõe sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas do município de Ourinhos e dá outras providencias. II - Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Matéria atinente a polícia administrativa e ao uso de espaços públicos. Se a competência que disciplina a gestão administrativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º, 24, § 2º, item 4, 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição Paulista. III - inconstitucionalidade configurada. Agravo procedente (TJ/SP. Direta de inconstitucionalidade nº 2158201 - 71.2014.8.26.0000, Rel. Des. Guerrieri Rezende, Julgado em 10.12. 2014).** (grifo nosso)*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 5.807/2013 - MUNICÍPIO DE ASSIS - INICIATIVA PARLAMENTAR LEI QUE **DISPÕE SOBRE A RETIRADA DE VEÍCULOS ABANDONADOS NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ASSIS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS - INVASÃO****





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Procuradoria*

*Processo nº 139/2023*

*Projeto de Lei Legislativo nº 008/2023*

**DA COMPETENCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO - VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 59, 47, 11, XIV E XIX E 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - AÇÃO PROCEDENTE.** (TJ/SP. ADIN nº 2116670-34.2016.8.26.0000, Rel. Des. João Negrini Filho, Julgado em 14.12.2016). (grifo nosso)

Desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação dos poderes, estabelecido na Constituição Federal (art. 2º<sup>1</sup>) e, também, na Constituição Estadual (art. 17).

Portanto, opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Cariacica/ES, 24 de fevereiro de 2023.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**  
Procurador Jurídico

**KARINA BATISTA OLIVEIRA NASCIMENTO**  
Assessora Jurídica

<sup>1</sup>Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.;"

